



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 FORÇA-TAREFA PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL - DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL
 SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, - Brasília - CEP 70818-900

ANÁLISE INSTRUTÓRIA - 1ª INSTÂNCIA

- I - É necessário verificar e corrigir, se for o caso, o processo (dados cadastrais) no SEI e no SICAFI, procedendo a correção ou encaminhando o processo para a área responsável, quando for o caso.
- II - Conferir a Memória de Cálculo do processo, verificando se estão lançados a data de ciência da autuação e o número do processo.
- III - **Na ausência da data da ciência da autuação**, verificar nos autos quando esta ocorreu e lançar no SICAFI. Inexistindo ciência ou se esta for irregular, devolver o processo à área da fiscalização competente.
- IV - Verificar o estágio do processo, se houve apresentação de defesa ou se é o caso de recurso voluntário ou de ofício, lançando no SICAFI o status correspondente.
- V - Verificar ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente. Caso tenha ocorrido a prescrição, encaminhar o processo para autoridade competente propondo a declaração da extinção de punibilidade.
- VI - Encontrar os endereços possíveis para notificação e registrar na Certidão de Endereços.

1. Identificação

- 1.1. Nome do Autuado: Companhia de Geração Térmica - CGTEE
- 1.2. CPF/CNPJ: 02.016.507/0003-20
- 1.3. Nº do Auto de Infração: 1160 - Série E
- 1.4. Data do Auto de Infração: 09/09/2016
- 1.5. Descrição da Infração: Lançar Resíduos gasosos em desacordo com as exigências em Leis e atos normativos, ofício Ibama nº 197/98 e Resolução CONAMA 08/90.
- 1.6. Enquadramento: Lei Federal nº 9605/98 - art. 70, inciso I; art. 72, inciso II. Decreto Federal nº 6514/2008 - art. 3, inciso II; art. 62, inciso V
- 1.7. Valor da Multa: R\$ 30.000.000,00
- 1.8. Data da ciência da autuação: 13/09/2016
- 1.9. Dados de quem recebeu a citação: representante da COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA- Eletrobras CGTEE. Não existem outros dados no processo além da assinatura de quem recebeu o AI, mas sem CPF ou nome dessa pessoa por extenso.
- 1.10. Nome e matrícula do agente autuante: Marcelo Sawen Cruz - matrícula nº 1365480
- 1.11. Data da apresentação da defesa: 30/09/2016
- 1.12. Sanções não pecuniárias (medidas acautelatórias): não há

2. Instrução Processual

2.1. Análise dos prazos prescricionais:

- *Verificar os prazos contados da data da ocorrência dos fatos à lavratura do AI, da lavratura ao primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, e também a intercorrência*

O Auto de Infração nº 1160 série E foi lavrado no dia 09/09/2016 com base na Notificação nº 478312 (28/12/2010), no Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC/2010 (07/12/2010), na Nota Técnica nº 120/2010/COEND/CGENE/DILIC (23/12/2010) e no Ofício nº 197/98 - IBAMA/DIRPED (30/06/98), os quais descrevem as análises do Monitoramento e Controle de Emissões Atmosféricas da Usina de Candiota II e suas fases que indicaram violações dos limites de emissões preconizados na Resolução CONAMA nº 08/90. Então, o prazo entre a lavratura da Notificação e a lavratura do Auto de Infração foi de quase 6 anos. Dentro deste contexto, considerando a existência de tipo penal com prescrição de 08 anos, julgo necessário que a autoridade julgadora verifique a ocorrência de prescrição neste caso.

Existem outras movimentações no processo 02001.000322/2011-35. O Memorando nº 267/2001/DILIC de 04 de abril de 2011, encaminhado à presidência do IBAMA, contém recomendação de encaminhamento do processo nº 02001.002567/1997 à Diretoria de Proteção Ambiental para providências quanto às infrações ambientais identificadas ao longo do processo de licenciamento ambiental da UTE Candiota II em suas fases. Adicionalmente, em 02 de outubro de 2012, foi emitida a Informação nº 557/2012 - COFIS/CGFIS/DIPRO/IBAMA, solicitando à COFIS esclarecimentos sobre a autuação solicitada pela DILIC e se existia algum impedimento legal. Então, a COFIS elaborou uma Informação datada de 30 de outubro de 2012, a qual conclui que a DILIC deve esclarecer acerca da confirmação da demanda de autuação. A DILIC então, respondeu em 03 de junho de 2014, por meio do Memorando nº 008343/2014 COEND/IBAMA, informando que persistia a demanda de autuação por descumprimento do TAC celebrado em 2006. Considerando os intervalos entre os documentos listados, conclui-se que não há prescrição da pretensão punitiva.

2.2 Circunstâncias da infração:

- *fatos que originaram a instauração do processo administrativo (Ofício, Memorando, Nota Técnica, Relatório, outro processo, etc.);*
- *descrever o máximo possível de informações dos relatórios e outros documentos presentes no processo;*
- *descrever e analisar as provas apresentadas pela fiscalização*

O Auto de Infração nº 1160 série E foi lavrado no dia 09/09/2016 com base na Notificação nº 478312 (28/12/2010), no Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC/2010 (07/12/2010), na Nota Técnica nº 120/2010/COEND/CGENE/DILIC (23/12/2010) e no Ofício nº 197/98 - IBAMA/DIRPED (30/06/98). O Parecer e a Nota Técnica contém as análises do Monitoramento e Controle de Emissões Atmosféricas da Usina de Candiota II e suas fases e indicaram violações dos limites de emissões preconizados na Resolução CONAMA nº 08/90. A citada Notificação foi lavrada pelo fato da empresa violar os padrões de emissões estabelecidos pelo IBAMA por meio do Ofício nº 197/98 e também os limites da Resolução CONAMA nº 08/90 para os parâmetros Material Particulado, NOx e SO₂ e por descumprimento do TC assinado com o IBAMA. Determinava a apresentação, por parte da empresa, de sistema de operação que

resultasse em atendimento aos parâmetros de emissões no prazo de 30 dias. Em 18 de janeiro de 2011 a empresa encaminhou o Ofício CT/DT/009/2011 solicitando a dilação do prazo em mais 90 dias. Em 27 de janeiro de 2011 o IBAMA negou o pleito, informando que o as exigências contidas na Notificação deveriam ser atendidas em, no máximo, 15 dias da data daquele ofício.

Na descrição do empreendimento, é informado no Relatório de Fiscalização que a Usina de Termelétrica - UTE Presidente Médici, conforme o Parecer nº107/COEND/CGENE/DILIC de dezembro de 2010, opera as Unidades I e II Fase A desde 1974, (126MW) e as Unidades III e IV da Fase B desde 1986 (320 MW). As Fases A e B são denominadas Candiota II. A Fase C (350 MW), denominada de Candiota III. São responsáveis pelo abastecimento de energia elétrica de grande parte das regiões oeste e sul do estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC, de 23 de dezembro de 2010, Em 10 de maio de 2006, foi firmado Termo de Compromisso (TC), assinado entre IBAMA e CGTEE, com o objetivo de adequar ambientalmente as atividades da Usina Termelétrica Presidente Médici — Candiota II, de modo à atender as legislações ambientais vigentes, definindo as obrigações a serem cumpridas pela CGTEE de forma a permitir ao IBAMA a adoção de ações de controle e redirecionamento do processo de licenciamento ambiental. O TC também prorrogava a vigência da LO nº 057/99 conforme a validade do TC, de 2 (dois) anos, tendo expirado em maio de 2008. Neste TC estavam previstas várias adequações ambientais, entre elas, a proposta de implementação de melhorias no Monitoramento e Controle das Emissões Atmosféricas, bem como modelagem de dispersão atmosférica de poluentes para vários cenários. Em setembro de 2006, quando o Relatório de Adequação Ambiental foi protocolado, tinha como objetivo descrever as proposições de adequação tecnológica da UPME, Fases A e B, "visando atender aos limites de emissão estabelecidos na Licença de Operação, ajustadas no Termo de Compromisso". Entretanto, a Licença de Operação e o TC não estabeleciam limites máximos de emissão nas fontes fixas. Esses limites foram estabelecidos no Ofício nº 197/98 — DIRPED/IBAMA. O Parecer nº137/99-DEREL/DIAP, que subsidiou a emissão da LO nº 57/99, também já comentava sobre esses padrões de emissão. No processo nº 02001.000322/2011-35 consta o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 13 de abril de 2011, o qual fixava limites de emissão de poluentes. Entretanto, insta ressaltar que o Auto de Infração nº 1160 - Série E foi lavrado com base em documentos anteriores à assinatura do TAC, ou seja, as violações dos padrões de emissões são relativos ao fixado no Ofício nº 197/98 - IBAMA/DIRPED.

O Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC tem em sua conclusão que para os dados de setembro de 2010, para a Fase A, foram observadas violações dos limites máximos para o gás SO₂ em 8 vezes e para o Material Particulado em 6,5 vezes. Para a Fase B, foram verificadas violações dos limites máximos para o gás SO₂ em 3,35 vezes e para o Material Particulado em 26 vezes. Considerando o Relatório Consolidado Candiota II - Monitoramento das Emissões Atmosféricas, referente ao ano de 2009, conclui que as emissões de NOx, SO₂ e MP estão acima do limite determinado e que estão previstas algumas ações para controle operacional de excesso de ar, instalação de processos de dessulfurização pré e pós queima, correção de eventuais falhas de equipamentos e avaliação para substituição integral de todo o sistema de medição de gases da chaminé da UPME. Informa que o TC firmado e já expirado à época previa melhorias na planta com o Plano de Adequação Ambiental e a Revisão do Projeto Básico Ambiental com o término dessas adequações previsto para outubro de 2010. Também não foi identificada a implementação dos equipamentos previstos no Programa de Monitoramento e Controle das Emissões Atmosféricas do TC. E, dentre outras conclusões, informou, ainda, que o material particulado possui ação sinérgica com o SO₂, sendo que ambos estavam acima dos limites máximos de emissão estabelecidos no Ofício nº 197/98 - DIRPED/IBAMA.

Com relação à Nota Técnica nº 120/2010, que analisou as emissões atmosféricas das fontes fixas das Fases A e B da CGTEE, concluiu que a empresa vinha violando, sistematicamente, pelo menos desde 2005 até aquela data de elaboração da Nota Técnica em questão, os padrões de emissão estabelecidos pelo IBAMA por meio do Ofício nº 197/98 e, também, os limites preconizados pela Resolução CONAMA nº 08/90 para os parâmetros Material Particulado, NOx e SO₂.

2.3. Análise da Defesa:

- registrar todos os argumentos de defesa;
- descrever e analisar as provas apresentadas pela defesa:

A Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Eletrobrás CGTEE encaminhou a Defesa Administrativa, relativa ao Auto de Infração nº 1160 - série E de 09 de setembro de 2016, por meio da Carta DE-047/2016 de 30 de setembro de 2016.

A tabela a seguir apresenta a análise da defesa ponto e ponto:

Argumentos da Defesa	Entendimento/Posicionamento IBAMA
Infringência ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 6514/08: alegam não haver, no Auto de Infração, elementos suficientes a ensejar a aplicação de sanção ambiental. Alegam, ainda, que não foram identificados os critérios levados em consideração para mensurar o valor da multa.	Ocorre que o Auto de Infração nº 1160 série E foi lavrado no dia 09/09/2016 base na Notificação nº 478312 (28/12/2010), no Parecer 107/COEND/CGENE/DILIC/2010 (07/12/2010), na Nota Técnica 120/2010/COEND/CGENE/DILIC (23/12/2010) e no Ofício nº 197/98 IBAMA/DIRPED (30/06/98), os quais descrevem as análises do Monitoramento e Controle de Emissões Atmosféricas da Usina de Candiota II e suas fases indicando violações dos limites de emissões preconizados na Resolução CONAMA nº 08/90. Adicionalmente, foi elaborado Relatório de Fiscalização, onde apresentados todos os fatos motivadores para a lavratura do AI. E no Relatório de Fiscalização são apresentados os critérios para a dosimetria multa, de acordo com o que consta na parte de análise da dosimetria da parte Análise Instrutória.
Alegam que não foi apresentado o Laudo de Constatação subsidiando do AI.	O Auto de Infração foi lavrado com base na Notificação nº 478312 (28/12/2010) Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC/2010 (07/12/2010), na Nota Técnica 120/2010/COEND/CGENE/DILIC (23/12/2010) e no Ofício nº 197/98 IBAMA/DIRPED (30/06/98), conforme informado no Relatório de Fiscalização contido no Processo SEI nº 02001.004834/2016-85. Solicita-se que a SEIPSA informe se o Parecer e/ou a Nota Técnica citados a podem ser considerados como Laudos de Constatação. E, caso não o sejam, a SEIPSA informe se é um vício sanável ou insanável. Caso seja insanável, deverá ser considerado nulo e deverá ser arquivado após o pronunciamento PFE/IBAMA, com base no art. 100 do Decreto nº 6.514/2008. Então, novo poderá ser lavrado, com base no parágrafo segundo do art. 100 do mesmo Decreto observadas as regras relativas à prescrição.
Não observação do princípio da motivação, previsto de forma expressa nos art. 2º e 50 da Lei 9784 (Lei do Processo Administrativo).	Conforme exposto acima, os fatos motivadores estão contidos no Parecer 107/COEND/CGENE/DILIC, na Nota Técnica 120/2010/COEND/CGENE/DILIC e no Relatório de Fiscalização.

<p>Novamente registra que não foi disponibilizado o Laudo Técnico, não dando oportunidade para a ampla defesa.</p>	<p>No próprio AI consta a informação de que o autuado tem prazo de 20 dias, com a partir da ciência da autuação, para pagar o débito ou oferecer de apresentando-a em qualquer unidade do IBAMA. A defesa foi apresentada cor dia de atraso (30/09/2016) com relação à data limite, que era 29/09/2016. M assim a autoridade julgadora do IBAMA aceitou a entrega dos documente defesa, não havendo fundamento na afirmação de que não houve oportunidac ampla defesa.</p> <p>Com relação ao Laudo Técnico, reafirma-se a necessidade da SEIPSA informar um vício sanável ou insanável, conforme orientações contidas acima.</p>
<p>Alegam inobservância do devido processo legal, informando que a Eletrobrás CGTEE foi autuada pelo IBAMA, que aplicou a sanção de multa administrativa, sem a observância do devido processo legal, não lhe sendo oportunizado, antes da grave penalidade aplicada, a ampla defesa e o contraditório, afrontando, assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.</p>	<p>O auto de infração com a multa cominada apenas inaugura o pro administrativo, não significando uma condenação prévia sem oitiva da interessada. Esta análise ora em elaboração já demonstra que está sendo plenam assegurado o devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla de</p>
<p>Na parte do mérito (página 09 da Carta DE-047/2016 contida no Processo SEI nº 02001.004834/2016-85), iniciam argumentando, novamente, que não foi apresentado Laudo Técnico.</p> <p>Seguem com a alegação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 13 de abril de 2011 (tendo como signatários IBAMA, MME, MMA, AGU, Eletrobrás Holding e Eletrobrás CGTEE), regularizou o licenciamento ambiental da UTE Candiota II Fases A e B e definiu novos limites de emissões atmosféricas a serem atendidos, estabelecendo prazos para a implementação das soluções necessárias ao seu atendimento. E alegam que, com a assinatura deste TAC, o Ofício nº 197/98 não representaria mais documento válido para a definição dos limites de emissão licenciados para o Complexo Termelétrico de Candiota, Fases A, B e C, não se justificando a aplicação do AI com base no descumprimento de tal ofício.</p>	<p>Ocorre que, conforme já informado acima nesta mesma Análise Instrutória, o AI de Infração nº 1160 série E foi lavrado com base na Notificação nº 478312 (28/12/2010), no Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC/2010 (07/12/2010), na Nota Técnica nº 120/2010/COEND/CGENE/DILIC (23/12/2010) e no Ofício nº 197/98 - IBAMA/DIRPED (30/06/98).</p> <p>Foi ressaltado nesta Análise Instrutória, no terceiro parágrafo do item "circunstâncias da infração", que o AI foi lavrado com base em documentos anteriores à assinatura do TAC, ou seja, as violações dos padrões de emissões são relativos ao fixado no Ofício nº 197/98 - IBAMA/DIRPED.</p> <p>Desta forma, este argumento da defesa não está correto, devendo ser mantida a multa, caso os demais itens a serem considerados não apontem para a anulação de Auto de Infração.</p>
<p>Alegam que a UTE Candiota III Fase C tem seus limites de emissões estabelecidos por meio da 1ª Renovação da Licença de Operação nº 991/2010, emitida em 05 de abril de 2016, concluindo, neste ponto, não haver justificativa técnica para a aplicação da Resolução CONAMA nº 08/90.</p>	<p>Idem argumentos da célula acima, reforçando que a lavratura do AI se deu com em documentos anteriores à renovação da Licença de Operação.</p>
<p>Alegam ilegalidade na multa aplicada, primeiro pelos motivos expostos acima e, na sequência, mencionando que, de acordo com o art. 72 da Lei nº 9605/98, que tem entre as punições, primeiramente a advertência, seguida de multa simples.</p>	<p>No entendimento deste parecerista, salvo melhor juízo, a sanção de advertência aplicada na lavratura da Notificação nº 478312 de 28/12/2010. Após a lavratura dessa, a CGTEE solicitou dilação de prazo em mais 90 dias para atendimento, p meio do Ofício CT/DT/009/2011 de 18 de janeiro de 2011. Esta solicitação foi analisada por meio da Nota Técnica nº 07/2011/COEND/CGENE/DILIC de 21 de janeiro de 2011, a qual recomenda o não atendimento ao pleito, considerando qu não houve justificativa técnica para esta dilação de prazo. Então, por meio do O nº 34/2011/CGENE/DILIC/IBAMA, de 27 de janeiro de 2011, foi indeferido o pleito, dando prazo de mais 15 dias para atendimento às exigências contidas na Notificação supramencionada.</p> <p>No Memorando nº 267/2001/DILIC, encaminhado à presidência do IBAMA, é sugerido o encaminhamento do processo nº 02001.002567/1997 à Diretoria de Proteção Ambiental para providências necessárias, informando, dentre outras infrações, o não atendimento às exigências contidas na Notificação nº 478312/B bem como o não cumprimento do Termo de Compromisso firmado em maio de 2006.</p> <p>O próprio documento da defesa informa que o parágrafo. 3º do art. 72 da Lei 9605/98 preconiza que a multa simples será aplicada "sempre que o agente, por negligência ou dolo: I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas deixas de saná-las, no prazo assinalado por órgão ambiental competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha".</p> <p>E o processo contém documentos que demonstram que, após a lavratura da Notificação nº 478312, de 28/12/2010, não houve atendimento às exigências contidas nessa.</p> <p>Dentro deste contexto, solicita-se que a SEIPSA confirme se a Notificação é considerada advertência ou mesmo se a advertência é necessariamente a primeira punição, não podendo, neste caso, ser lavrado diretamente o Auto de Infração.</p>
<p>Anexa à Carta DE-047/2016, é encaminhada uma Nota Técnica, assinada por um engenheiro químico, com uma análise técnica da situação.</p>	<p>Esta Nota Técnica deverá ser analisada pela equipe da DILIC objetivando rebat confirmar os argumentos nela contidos.</p>

3. Dosimetria

3.1. Análise da dosimetria:

De acordo com o Relatório de Fiscalização, a sanção administrativa para a infração ambiental em questão é de multa simples, a qual foi calculada com critérios fixados na Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012. O cálculo do nível de gravidade foi baseado na seguinte classificação de indicadores:

- a. motivação da infração: não intencional (15)
- b. consequência para o meio ambiente: fraca (50).
- c. consequência para a saúde pública: significativa (15).

Nível de gravidade: a + b + c. Então, nível = 15+50+15 = 80 (Nível D).

Valor da multa: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

3.2. Situações agravantes/atenuantes:

O Relatório de Fiscalização não aponta agravantes ou atenuantes.

3.3. Análise de reincidência:

Consta no Processo SEI nº 02001.004834/2016-85 a Certidão Negativa de Reincidência SEIPSA nº 3466155, a qual atesta, nos termos da Instrução Normativa nº 10/12, art. 67 (república no D.O.U. de 13/12/2012), após consulta ao SICAFI, que não foi identificado o cometimento de infração anterior que caracterize hipótese de agravamento nos termos do art. 11 do Decreto 6.514/2008 ou legislação anterior aplicável.

4. Vícios sanáveis/insanáveis

- descrever a ocorrência de vícios ou justificar sua inexistência

Os vícios que, porventura, existam são:

- Não havia processo administrativo no momento da lavratura do auto de infração. Solicito à SEIPSA que informe se isto se constitui em um vício sanável ou insanável.

- O Auto de Infração foi lavrado com base na Notificação nº 478312 (28/12/2010), no Parecer nº 107/COEND/CGENE/DILIC/2010 (07/12/2010), na Nota Técnica nº 120/2010/COEND/CGENE/DILIC (23/12/2010) e no Ofício nº 197/98 - IBAMA/DIRPED (30/06/98), conforme informado no Relatório de Fiscalização contido no Processo SEI nº 02001.004834/2016-85. Solicita-se que a SEIPSA informe se o Parecer e/ou a Nota Técnica citados acima podem ser considerados como Laudos de Constatação. E, caso não o sejam, que a SEIPSA informe se é um vício sanável ou insanável. Caso seja insanável, o AI deverá ser considerado nulo e deverá ser arquivado após o pronunciamento da PFE/IBAMA, com base no art. 100 do Decreto nº 6.514/2008. Então, novo auto poderá ser lavrado, com base no parágrafo segundo do art. 100 do mesmo Decreto, observadas as regras relativas à prescrição.

5. Contraditório

5.1. Diligências necessárias:

Anexa à Carta DE-047/2016, é encaminhada uma Nota Técnica, assinada por um engenheiro químico, com uma análise técnica da situação. Esta Nota Técnica deverá ser analisada pela equipe da DILIC objetivando rebater ou confirmar os argumentos nela contidos.

5.2. Resultado das diligências:

Ainda não há.

6. Conversão da multa

6.1. Pedido de conversão:

- Não houve pedido

6.2 Casos de não conhecimento:

Conforme citado acima, não consta pedido de conversão da multa no documento apresentado pela defesa.

6.3. Casos de indeferimento:

Conforme citado acima, não consta pedido de conversão da multa no documento apresentado pela defesa.

6.4. Casos de não cabimento:

Conforme citado acima, não consta pedido de conversão da multa no documento apresentado pela defesa.

6.5. Análise do pedido de conversão

Conforme citado acima, não consta pedido de conversão da multa no documento apresentado pela defesa.

7. Conclusão

Para que se conclua se o Auto de Infração deve ou não ser mantido, os seguintes encaminhamentos são necessários:

- Com referência ao conteúdo do item 2.1 desta Análise Instrutória, considerando a existência de tipo penal com prescrição de 08 anos, julgo necessário que a autoridade julgadora verifique a ocorrência de prescrição neste caso.

- No que se refere ao item 2.3, linha 2 da tabela, que a SEIPSA informe se o Parecer e/ou a Nota Técnica citados podem ser considerados como Laudos de Constatação. E, caso não o sejam, que a SEIPSA informe se é um vício sanável ou insanável.

- Encaminhamento do presente processo à DILIC para que seja procedida análise da Nota Técnica anexa à Carta DE-047/2016, objetivando rebater ou confirmar os argumentos nela contidos.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO TIELLET DA SILVA, Analista Ambiental**, em 24/01/2019, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4199051** e o código CRC **5060E39F**.